

UM NOVO ESTADO? PRIVATIZAÇÃO DO ESTADO VERSUS PUBLICIZAÇÃO DO SETOR PRIVADO (*)

Juliano Henrique Da Cruz Cereijido

1. Introdução. 2. Globalização e crise jurídica: o Estado repensado. 3. Administração Pública Gerencial e eficiência: a Emenda n.º 19/98 e os novos institutos de direito administrativo. 4. Privatização do Estado versus publicização do setor privado. 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Acomodado por um longo período em sua condição de protagonista privilegiado do desenvolvimento econômico e social, o Estado Brasileiro enfrenta hoje uma de suas mais sérias crises fiscais, fenômeno mundial, permeadas por uma explosão de demandas, reprimidas até o início da década de 80, e potencializadas por uma sociedade pós-industrial cada vez mais multifacetada. Todavia, muito além da crise fiscal que ronda ameaçadora à cata de suas próximas vítimas, percebe-se uma crescente dificuldade do Direito posto, que soçobra ao largo dos novos tempos, assistindo impávido ao desmantelamento de alguns de seus mais tradicionais institutos.

A análise de tal conjunção de fatores e seus desdobramentos em relação ao Estado, vistos sob a sua ótica jurídico-institucional, especialmente no que tange ao suposto rompimento da dicotomia estabelecida em relação ao setor privado, constitui exatamente o objetivo do nosso pequeno trabalho.

2. GLOBALIZAÇÃO E CRISE JURÍDICA: O ESTADO REPENSADO

Em fenômeno similar àquele por que passou a economia mundial no início do século passado, quando o colapso do capitalismo levou à mais completa reavaliação das premissas e postulados científicos que trouxeram legitimidade epistemológica à disciplina econômica, o Direito enfrenta hoje uma de suas mais sérias crises estruturais, impulsionadas, sem sombra de dúvida, pela crescente complexidade das relações entre os indivíduos e o Estado e, especialmente, entre ambos face ao crescente poder de um mercado globalizado, ditado pelos interesses do capital sem pátria. A respeito, assinala JOSÉ EDUARDO FARIA:

(...) Até recentemente, o cenário social, político, econômico e cultural era identificado com os Estados-nação e com seu poder para realizar objetivos

e implementar políticas públicas por meio de decisões e ações livres, autônomas e soberanas, sendo o contexto internacional um desdobramento natural dessas realidades primárias. Agora, o que se tem é um cenário interdependente, com atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que se inter cruzam e ultrapassam a fronteiras tradicionais, não fazem distinções entre países, costumam colocar enormes dilemas para os governos, não hesitam em desafiar a autoridade dos policy makers quando lhes convém e, em muitos casos, chegam ao ponto de ignorar as próprias identidades nacionais. (...) ¹

A globalização, como vimos, abriu margem a uma série de transformações profundas na forma de entendimento dos processos decisórios, das instituições, do próprio Estado, e mesmo de seus princípios preponderantes, suprimindo ao Direito a condição de ciência predominante, *status* que ocupou no século XIX e na maior parte do século XX. Infelizmente, a realidade parece testemunhar a incapacidade do Direito, pautado muitas vezes em um ensino estático e reprodutor de dogmas, em se adaptar às novas realidades e à velocidade com que estas se processam. ²

De fato, o problema da globalização, ou transnacionalização dos mercados, traz, entre outras conseqüências, o que JOSÉ EDUARDO FARIA ³ qualifica como a exaustão paradigmática do direito, caracterizada pela "impressionante rapidez com que muitos dos conceitos e garantias fundamentais até agora prevalentes na teoria jurídica vão sendo esvaziados e problematizados pelo fenômeno da globalização", de forma que "seus códigos interpretativos, seus modelos analíticos e seus esquemas cognitivos revelam-se cada vez mais carentes de operacionalidade e funcionalidade".

Paralelamente, fatores como a universalização dos direitos humanos, que acabam por colocar em xeque a soberania e a auto-determinação dos povos, ainda que sob poderosos argumentos, aliada à criação dos mercados

¹ O direito na economia globalizada, p.14.

² É curioso notar que já em 1955, durante aula inaugural daquele ano letivo, na faculdade de direito do Largo de São Francisco, San Tiago Dantas (a educação jurídica e a crise brasileira, In: Encontros da UNB, Ensino jurídico, Brasília: UNB, 1979, p.53), assumindo de forma patente a bandeira pela reformulação do ensino jurídico, já antevia e apontava as falhas essenciais em sua condução, com o conseqüente esvaziamento dos seus postulados básicos, face à procura da eficiência econômica: "Ora, quem examina a cultura moderna, nos últimos decênios, não só entre nós, mas também entre outros povos, não pode deixar de reconhecer que **o Direito, como técnica de controle da sociedade, vem perdendo terreno e prestígio para outras técnicas, menos dominadas pelo princípio ético, e dotadas de grau mais elevado de eficiência.** A ciência da administração, a ciência econômica, as ciências que procuram sistematizar as diferentes formas de controle social, fazem progressos que algumas vezes colocam os seus métodos e normas em conflito com as normas jurídicas. **E o Direito assume, nesse conflito entre um critério ético e um critério programático, o papel de força reacionária, de elemento resistente, que os órgãos do governo estimariam contornar para poderem promover por meios mais imediatos e diretos o que lhes parece ser o bem comum.**" (grifos nossos).

³ Op. cit., p.39, nota 1.

comuns regionais e à infiltração do direito paralelo da *lex mercatoria*, convergiam em um processo de crescente desnacionalização do direito.

Agravando o fenômeno, constata-se uma permanente tensão entre os modelos econômicos, consubstanciados na lógica da governabilidade e eficiência, que tem como objetivo último impedir a ruptura da "matriz organizacional" da sociedade e do Estado, e as premissas jurídico-institucionais, fundadas na certeza jurídica e na legitimidade constitucional e infraconstitucional.

Não bastasse, soma-se a isso tudo uma crescente preocupação dos juristas acerca das recentes transformações do Estado e de seus órgãos, especialmente no que tange à adaptação da Constituição de 1988 às necessidades da economia e de uma suposta administração pública modernizada, eficiente e com parâmetros fundados na iniciativa privada, notadamente com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98.

O certo é que, da mesma forma como o liberalismo, anteriormente considerado insuficiente para assegurar a dignidade do homem, foi sepultado pela ascensão do dirigismo estatal e pela conquista dos direitos sociais, vemos hoje fenômeno inverso, em que o Estado se retrai, dando espaço à iniciativa privada, para a execução de serviços tradicionalmente tidos como públicos, via de regra através das concessões de serviços públicos e da chamada "flexibilização" do aparato estatal.⁴ Essa crise, aberta no flanco do Welfare State, estaria, nas bem colocadas palavras de DANIEL SARMENTO, diretamente ligada aos conflitos que se sucederam na década de 70, por conta do setor petrolífero, e que acabaram por questionar a efetividade da teoria do dirigismo estatal:

(...) O Estado, que havia se expandido de modo desordenado, tornando-se obeso e burocrático, tinha dificuldades em assegurar, no mundo dos fatos, as promessas generosas contidas em sua Constituição. A explosão das demandas reprimidas tornara extremamente difícil a obtenção dos recursos financeiros necessários ao seu atendimento. Por outro lado, o envelhecimento populacional gerava uma perigosa crise no financiamento da saúde e da previdência social – pilares fundamentais sobre os quais se esteara o Estado Social.⁵

Conseqüentemente, foi a partir da segunda metade do século XX que se começa a pensar naquilo que viria a ser teorizado, enquanto forma de atuação do Poder Público, como Administração Pública Gerencial.

⁴ Enquanto se propagam as idéias do fenômeno, tido como irremediável, perene, irresistível, observa-se nas palavras do eminente professor Caio Tácito (A reforma do Estado e a modernidade administrativa, Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar, n.º 215, Jan./Mar. 1999, p.1.), no que é seguido por outros autores, um certo ar de "dèjà vu": "Na evolução dos tempos, o desenvolvimento social e econômico caminha entre fases, que se sucedem, de maior ou menor amplitude da iniciativa privada em contraste com as alternâncias da estatização".

⁵ Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do direito constitucional, p.23.

3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL E EFICIÊNCIA: A EMENDA N.º 19/98 E OS NOVOS INSTITUTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Partindo do pressuposto da exaustão do modelo de Estado interventor e diretamente envolvido no setor produtivo, e da necessidade de sua substituição pelo chamado "Estado mínimo" ou "Estado modesto", pautado na eficiência (hoje erigida a princípio constitucional expresso), promotor de uma maior aproximação com a sociedade e regulador do desenvolvimento econômico, empreendeu o Governo Federal uma ampla reformulação das bases da Administração Pública, visando a preparação do setor público aos novos desafios que se faziam presentes.

Categoricamente intitulada como um retrocesso, a Constituição de 1988 era vista através do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado⁶ como a responsável por suposto engessamento, perda da autonomia e encarecimento da máquina estatal, o que fez com que fosse preparado o terreno à inserção, ao menos no plano teórico, da administração gerencial⁷ e de outros novos institutos, com a ambição de tornar o Estado Brasileiro preparado a fornecer as respostas rápidas e a instrumentalidade exigidas por um cidadão cada vez mais exigente e cioso de seus direitos.

Com a efetiva implementação da Administração Gerencial, por sua vez, sustenta o Governo, na linha política que adotou, que "a administração pública gerencial vê o cidadão como contribuinte de impostos e como cliente dos seus serviços"^{8 9}. Por outro lado, a Administração Pública inspirar-se-ia, em sua atuação, em métodos próprios de administração de empresas, que tem como pressuposto determinante de sua atuação o lucro, fator que não

⁶ p.27 e ss.

⁷ Para explicar o que vem a ser a administração gerencial, extraímos ensinamento de Alice Gonzalez Borges (A implantação da administração pública gerencial na emenda constitucional n.º 19/98, Boletim de direito administrativo, São Paulo: Nova dimensão jurídica, n.º 2, Fevereiro/99, p.87), que entendemos trazer em seu bojo alguns dos seus pontos característicos: "Refere-se como Administração Gerencial um modelo de administração pública que reflita as grandes e marcantes transformações econômicas, políticas e sociais do Estado contemporâneo, no sentido da globalização da economia, da crescente diminuição do intervencionismo estatal que marcou este século e do amplo desenvolvimento de parcerias com o setor privado, bem como de uma democracia participativa".

⁸ Plano diretor da reforma do aparelho do Estado, p.23.

⁹ O posicionamento adotado certamente não é neutro a apreensões. Se o cidadão é tido, nessa ótica, como aquele que paga os impostos, numa relação jurídica que se quer aproximar de uma mera relação comercial, em que se paga para obter determinado bem ou serviço, o que dizer daquela infundável parcela da população excluída que não recolhe impostos (e por vezes sequer consome)? Deixam simplesmente de serem cidadãos, ou reconhecidos como tal (se é que um dia foram), pelo simples fato, nessa nova política brasileira de prestação de serviços públicos, de não estarem inseridos no perfil de potenciais clientes da Administração Pública?

constitui, exatamente, há de se convir, objetivo precípuo a ser perseguido pelo Estado.

Outro ponto a ser destacado em relação à administração gerencial, diz respeito ao alcance do chamado controle de resultados, ou *a posteriori*, com deslocamento da "ênfase dos procedimentos (meios) para os resultados (fins)". A Administração Pública Gerencial, por conseguinte, é qualificada como a administração finalística, de resultados¹⁰, objetivando o aumento qualitativo dos serviços prestados à população, tendo entre os seus pressupostos a definição do núcleo estratégico do Estado, através do conseqüente equacionamento das finanças e delimitação do âmbito das políticas de natureza pública.

Não obstante a atração que o primeiro contato com o tema possa acarretar, este não foi isento das críticas da doutrina, para o qual a menção a figuras como da transparência, da privatização, da parceria entre poder público e iniciativa privada, da terceirização, da codificação e da flexibilização, nada mais fez senão trazer à baila velhos institutos que renascem ou aparecem com nova roupagem. Para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, partidária de tal entendimento, o que muda na realidade é, principalmente, a ideologia, "a forma de conceber o Estado e a Administração Pública":

Não se quer mais o Estado prestador de serviços; quer-se o Estado que estimula, que ajuda, que subsidia a iniciativa privada; quer-se a democratização da Administração Pública pela participação dos cidadãos nos órgãos de deliberação e de consulta e pela colaboração entre público e privado na realização das atividades administrativas do Estado; quer-se a diminuição do tamanho do Estado para que a atuação do particular ganhe espaço; quer-se a flexibilização dos rígidos modos de atuação da Administração Pública, para permitir maior eficiência; quer-se a parceria entre o público e o privado para substituir-se a Administração Pública dos atos unilaterais, a Administração Pública autoritária, verticalizada, hierarquizada.¹¹

Entre as inovações trazidas ao mundo jurídico pela Reforma Administrativa, capitaneada pela E.C. nº 19/98, podemos citar ainda a abertura à introdução dos (ao menos nominalmente) novos institutos do contrato de gestão, das organizações sociais e das agências executivas e reguladoras.

¹⁰ Não comungamos da euforia manifestada com a introdução do controle *a posteriori*, pois viola os princípios da moralidade e da finalidade não só o atendimento de interesses próprios como fim último de uma ação que se supunha de interesse público, mas também a utilização de mecanismos inidôneos como justificativa para alcançar os melhores resultados, ou seja, uma nova roupagem para a velha máxima de que "os fins justificam a utilização de quaisquer meios".

¹¹ Parcerias na administração pública, p.14.

Em relação ao contrato de gestão¹², previsto no novo parágrafo 8º do artigo 37 da Constituição Federal, percebe-se que foi uma tentativa de viabilização da ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, tendo como preceito de natureza finalística a busca da eficiência, transformada em norma principiológica expressa da Administração Pública. O contrato de gestão, nessa hipótese, assume a dimensão de compromisso entre o Poder Público e o administrador, no tocante à fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, *pari passu* a uma maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira.

Não imune a críticas, especialmente no que tange à sua própria nomenclatura, não condizente com a noção de "contrato", como conhecida no direito romano-germânico, e à sua inspiração no direito francês, sem que fosse feita uma adaptação mínima que permitisse a sua utilização em um direito rígido e legislado como o nosso, o contrato de gestão parece ter ainda longo caminho pela frente, no que diz respeito à sua disciplina legal, doutrinária e jurisprudencial.

As organizações sociais, por sua vez, objeto da Lei federal n.º 9.637/98, seriam as entidades de direito privado, sem fins lucrativos e com finalidades públicas, dedicadas ao ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, preservação do meio ambiente, cultura e saúde. Com direito a dotação orçamentária, eram vislumbradas como um meio mais eficiente de prestação dos serviços em relação aos quais o Estado não atuaria de forma exclusiva.¹³

Já as agências executivas, parte integrante das chamadas agências autônomas, inserem-se na tentativa de conferir a alguns órgãos públicos alto padrão na implementação de políticas públicas. Outra das chamadas agências autônomas, a agência reguladora, substancialmente mais

¹² Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Coordenação gerencial na administração pública, Revista de direito administrativo, p.47), conceitua o contrato de gestão da seguinte forma: "É um ato administrativo complexo, em que uma entidade pública acorda com quaisquer outras pessoas, jurídicas ou físicas, públicas ou privadas, o desempenho coordenado, por cooperação ou por colaboração, de atividades convergentes para a satisfação de um interesse público que seja, pelo menos, de competência e de responsabilidade administrativa da primeira e permaneça sob sua supervisão".

¹³ Tais organizações são por vezes incluídas e utilizadas como exemplo do terceiro setor, que faria contraposição ao Estado e ao mercado, respectivamente o primeiro e o segundo setor. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (op. cit., p.199-200, nota 11), refutando tal designação, inclui as organizações sociais entre as chamadas entidades paraestatais e afirma: "Em todas essas entidades estão presentes os mesmos traços: são entidades privadas, instituídas por particulares; desempenham serviços não exclusivos do Estado, porém em colaboração com ele; recebem algum tipo de incentivo do poder público; por essa razão, sujeitam-se ao controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas. Seu regime jurídico é predominantemente de direito privado, porém parcialmente derogado por normas de direito público".

consistente que a agência executiva, surgiu tendo por base a idéia da necessidade da intervenção em determinados setores da economia, via de regra recentemente desestatizados ou em vias de sofrer esse processo.

4. PRIVATIZAÇÃO DO ESTADO VERSUS PUBLICIZAÇÃO DO SETOR PRIVADO

Um bom parâmetro das mudanças por que passa o País está expressamente evidenciado no já citado Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, que estabeleceu as diretrizes de atuação político-institucional do governo Fernando Henrique Cardoso, boa parte delas já implementadas através das Emendas Constitucionais, particularmente a Emenda n.º 19/98, que tratou especificamente da Reforma Administrativa.

Este documento analisa os novos rumos da atuação do Estado a partir de sua divisão em quatro setores: núcleo estratégico; atividades exclusivas; serviços não-exclusivos e setor de produção de bens e serviços para o mercado. Se o núcleo estratégico é qualificado como aquele responsável pelas decisões fundamentais e pela condução política da implantação da administração gerencial, vinculada à eficiência, seriam os demais setores aqueles que sofreriam as maiores transformações, com vistas ao rompimento da dicotomia público-privado, como veremos.

No setor de atividades exclusivas, que seria aquele responsável pelo fomento, regulamentação e fiscalização, com poderes próprios de Estado, busca-se a transformação de autarquias e fundações em agências autônomas administradas segundo um contrato de gestão, que privilegia o controle *a posteriori* dos resultados e o fortalecimento dos mecanismos de participação popular.¹⁴

No setor de serviços não-exclusivos, em que o Estado atuaria simultaneamente com outras organizações públicas e privadas, como universidades, hospitais, centros de pesquisa, etc., fala-se na sua transferência ao denominado "setor público não-estatal", através de um programa de publicização, em que as atuais fundações públicas seriam transformadas em organizações sociais¹⁵ (?). De fato, parece-nos indecifrável a afirmativa, posto que, em relação às fundações públicas, por exemplo, publiciza o que já possui tal natureza. Não bastasse, de outro turno, tais fundações seriam transformadas em entidades de direito privado, sem fins lucrativos, de forma a permitir um maior controle pela sociedade. Ora, nesse

¹⁴ Plano diretor da reforma do aparelho do Estado, p.57-58.

¹⁵ Plano diretor da reforma do aparelho do Estado, p.52-53 e 58.

passo caberia falar em privatização, não em publicização¹⁶. A respeito dessa suposta publicização, JUAREZ FREITAS¹⁷ traça a seguinte assertiva:

Destarte, não se há de admitir que a "publicização", ao contrário de induzir uma louvável complementariedade, venha a se converter numa "privatização assistida", subsidiada ou auxiliada pelo Poder Público, com cedência de pessoal, permissão de uso de bens públicos e valores, a par da remessa dos servidores para quadros em extinção, sem maior justificativa à luz do interesse público. Por tudo, se se configurar o desvirtuamento, o modelo federal poderá ter produzido um modo extremamente afrontoso de contornar exigências oriundas dos próprios princípios norteadores dos contratos de gestão, bem como terá ofendido princípios nucleares de preservação do patrimônio público.

Por fim, no setor de produção de bens e serviços para o mercado, cuja atuação estatal somente se justificaria numa situação em que o setor privado ainda não estivesse suficientemente estruturado e apto a realizar o investimento necessário, ou na hipótese de monopólio natural, seria dada continuidade ao processo de privatização. Neste setor, a propriedade privada seria a regra, implantada a administração gerencial e o contrato de gestão nas atividades que viessem a permanecer sob o controle do Estado. Mesmo em relação às atividades sob monopólio do Estado dar-se-ia prioridade à regulação, outorgando-se a exploração à iniciativa privada.¹⁸

De modo geral, podem ser ainda citados como exemplos do alardeado rompimento da dicotomia existente entre o Estado e a iniciativa privada, ou mesmo com a sociedade¹⁹, não obstante as dúvidas acerca do real alcance do chamado "terceiro setor": a) a ampliação dos mecanismos de participação da sociedade civil na Administração Pública, que deve estar voltada para a cidadania e não para si mesma; b) a adoção de programas de simplificação dos procedimentos administrativos e da legislação regulamentar dos entes estatais, que sugerem uma reação a uma suposta burocracia excessivamente centrada no formalismo e no controle dos meios; c) flexibilização dos métodos

¹⁶ Mesmo em relação à suposta privatização inserida na criação das organizações sociais, existem autores que negam tal qualidade, como Paulo Modesto (Reforma administrativa e marco legal das organizações sociais no Brasil, p.202), que justifica afirmando que esta pressupõe "transferência de domínio, isto é, o trespasse de um ente do domínio estatal para o domínio particular empresarial, uma transação de natureza econômica e uma retração do Poder Público em termos de inversão de recursos e em termos quantitativos de pessoal".

¹⁷ Regime peculiar das organizações sociais e o indispensável aperfeiçoamento do modelo federal, Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n.º 214:99-106, out./dez. 1998.

¹⁸ Plano diretor da reforma do aparelho do Estado, p.53 e 59.

¹⁹ Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Organizações sociais de colaboração, p.183 e 187), um dos mais ardorosos defensores da Reforma, observando que "o conceito de que o público é o campo de ação do Estado não mais seu monopólio" predomina atualmente no direito político contemporâneo, dá como exemplo dessa tendência a perda da homogeneidade que mantinha em compartimentos estanques o público e o privado, de forma a coexistirem tanto "interesses privados submetidos à tutela e representação públicas, como interesses públicos eventualmente submetidos a tutela e representação privadas".

de recrutamento e exoneração de pessoal, aliada a uma crescente terceirização das atividades-meio; d) valorização das atividades-fim e criação das carreiras exclusivas de Estado, elevando os seus padrões remuneratórios, de forma a adequá-los àqueles praticados pelo mercado, que seriam especialmente superiores em relação àquelas funções executivas que demandam alta capacitação e familiaridade a técnicas de gerenciamento; e) implantação de novas técnicas de colaboração e coordenação entre os entes federativos e seus respectivos órgãos, ou mesmo com a iniciativa privada, estimulando as parcerias; f) captação, pelo Estado, junto à iniciativa privada, dos investimentos necessários para a ampliação ou conservação de políticas públicas de infra-estrutura, especialmente no setor de transportes, onde proliferam-se os contratos de concessão para a exploração da malha viária e ampliação dos serviços oferecidos; g) assimilação, pela Administração Pública, dos métodos próprios de administração de empresas, de que é exemplo a ampliação dos controles de produtividade, economicidade e mesmo competitividade.

5. CONCLUSÃO

Chegando ao momento crucial do nosso trabalho, cabe tentar responder à pergunta que perdura desde a eleição do seu tema, ou seja, é possível falar em um novo Estado ? Parece-nos, não obstante a linha argumentativa adotada possa levar a uma conclusão distinta, que a resposta somente poderia ser negativa, não obstante as vozes clamorosas dos arautos do neoliberalismo, que chegam a pregar o fim da história e o triunfo irreversível do grande capital na condução dos processos decisórios. Aparentemente, tratar-se-ia de um Estado remodelado, repensado, tentando adaptar-se a uma pretensa nova ordem mundial, em meio à ameaça sistêmica de uma crise fiscal e de governabilidade, que espraia seus efeitos mais evidentes sobre a Administração Pública e sobre o Direito, e não um "novo" Estado.

Como já exaustivamente mencionado pelos mais diferentes autores, a própria existência do Estado, tal como conhecido, desde os seus primórdios, está relacionada a períodos cíclicos de maior ou menor estatização, domínio econômico e intervenção na esfera privada. Embora alguns afirmem que o momento histórico favorece a inversão do fluxo, diante da nova filosofia que prescreve um maior controle da sociedade sobre a Administração Pública, cumpre encarar o fenômeno como um processo legitimador da existência do próprio Estado, não como querem seus detratores, um processo de enfraquecimento ou mudança da sua natureza.

Caberá, portanto, ao Direito, banido do trono que lhe conferiu a pecha de ciência predominante na maior parte do último século, e a maior vítima desse verdadeiro tiroteio entre os princípios constitucionais, que convergem

na superioridade do interesse público e nas ambiguidades de uma política econômica centrada na eficiência econômica, refazer-se do estado de torpor, que o colocou em descompasso com a evolução de uma sociedade civil cada vez mais complexa, exigente e ávida pela celeridade típica da vida moderna.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Câmara da Reforma do Estado. *Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado*. Brasília: Presidência da República e Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995. 84p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 1999. 674p.

_____. *Parcerias na Administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas*. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999. 328p.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Coordenação Gerencial na Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 214: 35-53, Out./Dez. 1998.

_____. Organizações Sociais de Colaboração (Descentralização Social e Administração Pública Não-Estatal). *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 210: 183-194, Out./Dez. 1997.

SARMENTO, Daniel. Constituição e Globalização: A Crise dos Paradigmas do Direito Constitucional. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 215: 19-34, Jan./Mar. 1999.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Agências Reguladoras. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 216: 125-162, Abr./Jun. 1999.

MODESTO, Paulo. Reforma Administrativa e Marco Legal das Organizações Sociais no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 210: 195-212, Out./Dez. 1997.

(*) Monografia vencedora do prêmio "Professor Miguel Seabra Fagundes", em concurso promovido no II Congresso de Direito Público, realizado entre os dias 21 e 23 de maio de 2001, na cidade de São Paulo.